



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L485001/2024 - Formiga/MG

EMENTA:

ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. MARCO TEMPORAL DO EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO.

Se o objeto da revisão do benefício trata exclusivamente de alteração do fator de proporcionalização (fração) dos proventos, sem mudança na base contributiva, os salários de contribuição não sofrem atualização após a concessão, pois serão alterados somente os valores dos proventos. Se a alteração do fator de cálculo envolve a averbação de tempo de contribuição adicional por requerimento extemporâneo do servidor ou decisão judicial, pode ser necessário recalcular a base de contribuição considerando os novos períodos adicionados. Nesse caso, os efeitos financeiros podem incluir a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício até a data da revisão, aplicando o índice de atualização previsto em lei, além dos decorrentes acréscimos no valor dos proventos reajustados do período.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L485001/2024. Data: 3/10/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L485001/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Formiga/MG, versando acerca da atualização dos salários de contribuição, no caso de revisão de benefício com alteração da fração utilizada para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, indagando se, nessa hipótese, deverá ser utilizado o índice fixado no mês da concessão do benefício ou no mês da conclusão do processo de revisão.
2. Inicialmente, cabe salientar que o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), estabelece como atribuições deste Ministério da Previdência Social (MPS), que se faz atuar por meio do

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPPS), a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

3. Nesse sentido, importa esclarecer que este DRPPS não possui competência para analisar de forma específica a situação funcional de servidor vinculado a RPPS, de maneira que as orientações aqui prestadas se revestem de caráter geral em matéria previdenciária, permitindo ao próprio consulente proceder com a análise das especificidades do caso concreto com capacidade de interferir no deslinde de questão nessa seara.

4. O § 17 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, prevê que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. A primeira disciplina infraconstitucional desse dispositivo se deu pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de junho de 2004, que no §1º refere-se ao cálculo do valor inicial dos proventos, prevendo a atualização das remunerações mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

5. Para o cálculo do valor inicial dos proventos da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a serem pagos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, é utilizada fração cujo numerador será o tempo de contribuição cumprido pelo segurado e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Os períodos de tempo utilizados no cálculo serão considerados em número de dias.

6. Essa fração será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado (no caso de benefício com integralidade/paridade) ou sobre o valor inicial dos proventos calculado pela média das contribuições, observando previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo, ou seja, a definição do valor dos proventos proporcionais deve ser precedida do cálculo dos proventos integrais, que está definido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004. Atualmente, a disciplina infralegal das regras de cálculo e reajustamento de benefícios concedidos no âmbito dos entes federativos que não promoveram a reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, encontra-se disposta no Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, do qual se destaca os seguintes dispositivos:

Anexo II

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019.

Seção III

Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do §8º, não poderão ser: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 3º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme alínea “a” do inciso III do caput do art. 1º.

§ 5º A fração de que trata o §4º será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme o caput, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o §3º.

§ 6º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 7º No cálculo da média de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 8º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 11. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos de acordo com os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 7º, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo.**

Parágrafo único. **O reajustamento de que trata este artigo será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.**

7. Na hipótese de revisão do benefício com alteração da fração utilizada para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a definição do termo inicial dos efeitos financeiros do recálculo deverá considerar os motivos que o ensejaram, ou seja, se a revisão trata de correção de eventuais erros materiais, formais ou jurídicos no cálculo do benefício original ou de averbação extemporânea de tempo de contribuição após a concessão, mediante requerimento do segurado ou em cumprimento de decisão judicial.

8. Em caso de eventual erro da Administração na aplicação de critérios de cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição - a exemplo de erro na definição da fração aplicada - o beneficiário poderá ter direito à revisão do valor dos proventos com efeitos financeiros retroativos a partir da data da concessão da aposentadoria. Por exemplo, se o RPPS utilizou no numerador da fração (tempo de contribuição do servidor) valor inferior

ao que faz jus o segurado, impactando negativamente no valor dos proventos, poderão ser pagos os valores retroativos correspondentes às diferenças mensais acumuladas desde a data da concessão, observada a prescrição quinquenal fixada nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

9. Após a revisão, os proventos corrigidos passam a ser a base para os reajustes anuais futuros, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, ou, em caso de beneficiário com direito à reajuste paritário, os proventos serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos servidores em atividade. Ademais, sobre os valores complementares dos proventos atualizados até a data da revisão incidirão as contribuições por competência com recálculo. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina o pagamento de contribuições incidentes sobre parcelas pagas retroativamente aos segurados ou beneficiários no seguinte dispositivo:

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as **parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial**, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, **aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;**

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

10. De outro modo, na hipótese de tempo de contribuição cumprido antes da data da concessão da aposentadoria e averbado pelo RPPS após a concessão, mediante requerimento do servidor, sem que tenha ocorrido erro ou omissão por parte da Administração na contagem original, **entende-se que os efeitos financeiros desse tipo de revisão incidem somente a partir da data do requerimento ou do reconhecimento extemporâneo desse tempo adicional**. Ademais, cabe ressaltar que o tempo de contribuição não computado na concessão original deve ter sido cumprido até a data da aquisição do direito, pois caso seja computado tempo cumprido após essa data, este somente poderá ser utilizado para fins de cumprimento de requisitos exigidos para outra regra vigente no mesmo RPPS, nos termos do § 3º do art. 179 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

11. A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que pode ser aplicada de forma subsidiária, conforme Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aos estados e municípios para a revisão de atos administrativos se inexistente norma local e específica que regule a matéria, prevê que:

CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos **de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

12. Portanto, no que se refere aos atos concessórios de aposentadorias e pensões por morte, tem-se que, por serem atos administrativos, também estão sujeitos aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa. Assim, a Administração poderá revê-los de ofício ou a pedido, respeitando, porém, os direitos adquiridos pelos segurados e o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 54 supratranscrito, aplicável também aos atos concessórios de aposentadoria já homologados pelos Tribunais de Contas, salvo atos flagrantemente inconstitucionais que não se convalidam com o tempo.

13. A atualização das bases de cálculo de contribuição é efetuada mês a mês até aquele anterior ao do início do benefício, para fins de cálculo do valor inicial dos proventos com base no índice aplicado pelo RGPS. Após a concessão, o valor dos proventos passa a ser atualizado anualmente, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, ou, em caso de direito à reajuste paritário, os proventos serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos servidores em atividade.

14. Portanto, se o objeto da revisão do benefício trata exclusivamente de alteração do fator de proporcionalização (fração) dos proventos, sem mudança na base contributiva, os salários de contribuição não sofrem atualização após a concessão, pois serão alterados somente os valores dos proventos. Se a alteração do fator de cálculo envolve a averbação de tempo de contribuição adicional por requerimento extemporâneo do servidor ou decisão judicial, pode ser necessário recalcular a base de contribuição considerando os novos períodos adicionados. Nesse caso, os efeitos financeiros podem incluir a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício até a data da revisão, aplicando o índice de atualização previsto em lei, além dos decorrentes acréscimos no valor dos proventos reajustados do período.

15. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2024.

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social